

SOBERANIA NOS ESTADOS MODERNOS E AVANÇOS CIBERTECNOLÓGICOS: reflexões à luz do direito internacional

MARCELYNNE ARANHA ALMEIDA
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

RESUMO

O presente artigo analisa o papel da soberania no Direito Internacional, reconhecendo-a como atributo de Estado oriundo da fundamentação vestfaliana, e o aprofundamento de sua crise, em função das novidades trazidas pelo espaço cibernético. Percorre-se a existência da soberania no Estado-Nação Moderno, sua decadência diante do atual sistema jurídico internacional, o surgimento de novas complexidades em decorrência da difusão das tecnologias cibernéticas, e a inerente visualização do uso do espaço cibernético como matéria de preocupação global. O método utilizado é dedutivo, em abordagem qualitativa, com objetivo exploratório a partir de pesquisas bibliográficas, que refletem a necessária resignificação da soberania.

Palavras-chave: Soberania pós-Moderna. Espaço Cibernético. Era da Informação.

SOVEREIGNTY IN THE MODERN STATES AND THE CYBERTECHNOLOGICAL ADVANCES: reflections under international law

ABSTRACT

This article analyzes the role of sovereignty in International Law, recognizing it as an attribute of the State arising from the Westphalian system, and the deepening of its crisis, due to the innovations brought by cyberspace. The existence of sovereignty in the Modern Nation-State is covered, as well as its decline before the current international legal system, the emergence of new complexities as a result of the diffusion of cybernetic technologies, and the inherent visualization of the use of cyberspace as a matter of global concern. The method used is deductive, in a qualitative approach, with an exploratory objective based on bibliographical research, which reflect the necessary re-signification of sovereignty.

Keywords: Post-Modern Sovereignty. Cyberspace. Information Age.

Recebido em: 27/06/2023
Aceito em: 09/11/2023

INTRODUÇÃO

“A despeito de um passado ainda vigente, tornar visível o futuro que já se anuncia no presente”.

Ulrich Beck (2019, p. 11)

Nas últimas décadas tem sido observado como o desenvolvimento tecnológico tem suscitado mudanças na organização da sociedade. Cada vez mais o espaço cibernético é utilizado como cenário das relações políticas, econômicas, sociais e militares dos Estados. Essas transformações têm promovido discussões sobre o papel do Estado e sobre seus tradicionais elementos constitutivos, e, como consequência, sobre a soberania dos Estados nas relações internacionais.

Supostamente sem fronteiras delimitadas, e ambiente onde a evolução do conhecimento humano atingiu alcances significativos nas mais diversas áreas que tocam a vida em sociedade, o espaço cibernético é caracterizado pelo advento da *internet* e imersão digital onde as relações humanas se efetuam por meio de redes de computadores ou dispositivos de tecnologia da informação. Com a digitalização atingida pelos mais diversos campos da sociedade e facilidades de acesso à informação por uma gama de atores – em que pese os inúmeros benefícios às capacidades comunicativas, aos sistemas de saúde, bancários, de acesso à educação, dentre outros instrumentos de prestação e suposta inclusão social cada vez mais utilizados por entidades estatais e privadas –, as vulnerabilidades afloradas pelo espaço cibernético atingem não só as individualidades, mas passam a ser preocupação para a manutenção e sobrevivência Estatal.

Ao não acompanhar a lógica determinada pelo modelo de Estado de Vestfália, com território e fronteiras delineados, o ambiente virtual igualmente abarca questões de jurisdição. Dessa percepção, cabe notar que o espaço cibernético, também fruto dos avanços tecnológicos, ao passo que proporcionou a facilidade de acesso à informação ao redor do mundo, conflituou com a noção vestfaliana de soberania fronteiriça, alterando a dinâmica de se entender a tríade constitutiva do Estado Moderno: território, população e poder (ou governo). O desafio se torna ainda mais nítido quando se observa que este espaço cibernético passa a ser considerado um domínio bélico para os Estados, reivindicando uma nova compreensão de soberania para além da lógica até então vigente.

Quando ponderados os efeitos das ameaças cibernéticas sobre a figura dos Estados, fica visível a responsabilidade dos governos de formatar estratégias em matéria de segurança e defesa dos ativos da informação que sustentam suas infraestruturas críticas e preservam a dita soberania nacional, posto que as proporções alcançadas pelas ações cibernéticas podem até mesmo afetar as populações civis. Dessarte, o presente artigo se propõe a observar e discutir como o atributo fundamental da soberania

passou a validar os Estados Modernos posteriormente também sob a chancela das Nações Unidas, para, em seguida, refletir sobre como os processos de globalização, em particular com o advento da *internet*, têm requerido um novo paradigma de soberania.

Por consequência, tendo em vista a deficiência de se compreender as fronteiras do mundo virtual, passa-se a ponderar sobre uma “cultura do controle” em prol da defesa nacional e, de modo mais direcionado, sobre a militarização do espaço cibernético em detrimento dos riscos humanitários que os conflitos cibernéticos podem oferecer, deslindando a discussão preliminar sobre os desafios que o espaço cibernético impôs ao Direito Internacional.

A metodologia empregada é analítica exploratória, a partir de levantamento bibliográfico sobre a temática, com contribuições interdisciplinares que perpassam a esfera jurídica, sociológica e histórica. Para uma perspectiva sobre a crise da soberania do Estado Moderno à luz do Direito Internacional, traça-se um breve diálogo a partir de considerações dos juristas italianos Luigi Ferrajoli (2002; 2006) e Danilo Zolo (2011) sobre a antinomia entre soberania estatal e direito (em particular, direitos humanos internacionais e searas contíguas) sustentada pelas Nações Unidas, que agora enfrenta desafios na manutenção de um modelo de soberania obsoleto frente à gama de atores internacionais e outras complexidades oriundas dos avanços cibertecnológicos. A escrita possui natureza qualitativa, tendo como objetivo discutir as percepções de soberania, maiormente voltando-se às internacionalidades e ao advento do espaço cibernético como questão que se põe ao estado da arte do Direito Internacional.

1. SOBERANIA COMO ATRIBUTO DE ESTADO

Entender a origem do Estado, para o Direito Internacional, remete à própria noção clássica de uma sociedade cujos membros gozam de capacidades para exercer direitos e cumprir obrigações. Nessa seara, os Estados figuraram como os atores originários para funcionamento e estruturação desta sociedade e de sua ordem jurídica internacional, que hoje tenta organizar suas relações e resguardar as soberanias estatais, bem como manter a paz e a promoção dos direitos humanos.

No plano de origem dos Estados Modernos que levaram ao surgimento do Direito Internacional, o respeito pela soberania estatal sempre foi o corolário da cooperação que lastreia a razão de ser do sistema normativo internacional. De forma paradoxal, ao mesmo tempo que almeja resguardar a soberania estatal, ao Direito Internacional por vezes é imputado o valor de corpo jurídico

fragmentador da soberania dos Estados, posto que enfraquece o papel garantista das constituições nacionais ao deslocar as fontes legais para fora das fronteiras do Estado (FERRAJOLI, 2006, p. 454).

O modelo de Estado-Nação Moderno apresentado após a Paz de Vestfália apresenta categorias analíticas de matriz europeia que se difundiram no ocidente e comumente são representados pela tríade população, território e poder (BATISTA, 2020, p. 214), eventualmente recebendo diferenciações na quantidade de elementos e na abrangência terminológica dos mesmos, mas sempre referindo à soberania, quer seja como elemento apartado dos anteriores, quer como componente que permeia os demais. A soberania sempre dialoga com a fundamentação política e jurídica do Estado Moderno.

Categoricamente, os elementos constitutivos do Estado Moderno consistem na conjugação de uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida nessa área, e um governo organizado de forma que não seja subordinado a qualquer autoridade exterior, logo, que detenha o poder político e jurídico sobre si e sobre os seus (REZEK, 2018, p. 201, 268). Esses três elementos decorrem da passagem de um sistema medieval de organização para a consagração do Estado Moderno, evidenciada sobretudo com os Acordos de Vestfália em 1648, que encerraram a Guerra dos Trinta Anos e atestaram o reconhecimento recíproco da autonomia entre os Estados e a delimitação de fronteiras.

A fundamentação vestfaliana de Estado repercute até os dias atuais e se perfaz na soberania como condição de Estado que indica sua autoridade política e jurídica interna e externamente. A soberania emerge como “atributo fundamental” sem o qual inexistem a ordem jurídica ou sistema de autoridade, a dimensão pessoal e justificadora do Estado, e o suporte físico do mesmo – os elementos constitutivos governo, população e território, respectivamente (REZEK, 2018, p. 272). É nessa toada que, não mero elemento distinto da tríade dos Estados Modernos, mas elemento constitutivo do próprio Estado, o respeito à soberania estampa diversas normas de direito internacional positivo da atualidade¹.

A soberania, logo, posta como um direito de autoridade do Estado que justifica a si mesmo, necessariamente está vinculada a uma esfera jurídica de organização tradicionalmente espacial e

¹ A Carta das Nações Unidas traz, em seu art. 2º, §1º, o princípio da igualdade soberana como base do funcionamento da Organização e para consecução dos objetivos comuns de seus membros. A Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu preâmbulo, arts. 1º e 3º sobreleva a defesa das soberanias, e, em seu art. 13, aduz que “a existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência dos seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional” (ONU, 1945; OEA, 1948).

subjetiva – quer dizer, se efetiva pelo poder político e jurídico que exerce dentro de suas fronteiras e sobre e para a sua população. A caracterização formal da soberania se vê, portanto, vinculada diretamente aos elementos materiais que estruturam o Estado e, ao mesmo tempo, lapidada pelo Direito Internacional como corpo jurídico que legisla sobre direitos humanos universais e que limita o uso da força nas relações internacionais em prol da convivência pacífica.

2. CRISE DA SOBERANIA DO ESTADO MODERNO

Percebe-se que, com o avanço dos Estados Modernos, a noção de Estado tornou-se cada vez mais entrelaçada à sistemática das relações de poder: o poder político, como parte essencial do conceito de Estado, explicitou a soberania enquanto supremacia desse poder à nível interno, e como independência à nível externo. O conceito de soberania, no âmbito internacional, implicou na afirmação do poder político dos Estados também para relacionar-se com outros Estados, numa idealizada paridade – daí se compreende como o seu conceito, para o Direito Internacional, bastante vincula-se ao “princípio da soberania” como pretensa igualdade entre os Estados.

Observando a relação entre direito e política na formação do conceito de soberania, Juliana Neuenschwander Magalhães (2016, p. 166) expõe que, historicamente, o vértice político que pretendeu concentrar em si todos os direitos foi definido como “soberano”, e que esse ponto de concentração de poder restou qualificado como soberania. A soberania teria sido, então, praticada no Estado Moderno primeiramente através da legislação, ou positivação, que teria conduzido, séculos depois, à acepção do direito como necessariamente legislado, e que até a atualidade se perfaz como conceito que vincula direito e política: o exercício da jurisdição doméstica, ou *domaine réservé*, no plano externo justificando a existência de uma ordem internacional de atores estatais considerados igualmente soberanos.

Essa segmentação em Estados ditos iguais que fundamenta o Direito Internacional e qualifica a soberania tornou-se nítida após a Paz de Vestfália, marco histórico em que o *Ius Gentium*, ou Direito das Gentes – o direito natural e a cooperação internacional que já haviam sido prelecionados por Hugo Grotius em *O Direito da Guerra e da Paz* (1625) – começa a tomar corpo e inaugura uma nova fase nas relações internacionais.

Do Estado Moderno configurado pelos acordos de Vestfália, é que advém a noção de soberania que vigora até os dias atuais, e que reconhece aos Estados a capacidade de autodeterminação política e jurídica, livre de intervenções de atores externos na organização da

estrutura interna. Ou seja: a soberania inerente aos Estados na ordem internacional hodierna está assentada na tríade população, território e governo, e suas raízes vestfalianas.

Enquanto população, depreendeu-se a substância humana da existência do Estado, inicialmente sob alusão de povo como uma unidade étnica pelo nacional, pensamento originário de um “processo civilizador” europeu que precisa ser superado (BATISTA, 2020, p. 230), de modo a dar maior espaço à acepção de população como reunião de indivíduos de variadas origens, os quais se estabelecem num determinado território com ânimo definitivo e organização política única (MALUF, 2019, p. 37), ainda que à tal definição convenham contínuas discussões em nome da interculturalidade e de diferentes formas de participação política no respectivo Estado².

O território, por sua vez, reflete o espaço no qual o Estado atua com autoridade e exerce jurisdição geral e exclusiva, espaço este correspondente a uma extensão terrestre e suas adições hídricas e aéreas que circunscrevem a determinada área sólida (REZEK, 2018, p. 201). Enquanto âmbito geográfico da população, é o local onde se valida a ordem jurídica do Estado, a soberania pelo direito; é o elemento que consagrou o Estado vestfaliano fronteiriço e o princípio da soberania territorial – o domínio – no direito internacional. Sob esse olhar é que a soberania, por sua conotação espacial, exhibe-se por parâmetros territoriais de limites físicos onde se exerce o poder (ou governo) estatal – como invenção moderna que remete e deriva dos conceitos de *imperium* e *dominium* do Direito Romano³.

A coordenação espacial à nível internacional, inaugurada maiormente em meados do século XVII, se desenvolveu recebendo divisões categóricas do espaço geográfico e, ao mesmo tempo, se fortaleceu como balizadora do âmbito da validade da ordem jurídica⁴. A compreensão espacial pela divisão em terra firme e suas águas aí compreendidas, mar territorial, subsolo e a plataforma continental, e espaço aéreo (BONAVIDES, 2000, p. 108-109) resultou da necessidade de organização do Estado-Nação e consagrou a territorialidade como regra geral para delimitação do poder dos

² Sobre isso, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (2020) discute, ao tratar das possibilidades interculturais de um conceito de povo para além do pensamento do “nacional”, a crise paradigmática dos elementos de Estado na pós-modernidade. O autor opera a insuficiência do conceito de povo pela identidade nacional, proveniente do processo civilizador europeu de configuração de “Estados-Nação” e de organização política forjada a partir de uma nacionalidade comum e da delimitação territorial.

³ O *imperium* indica a soberania abstrata, a qual alcança todo o espaço territorial e as pessoas que nele se encontram, e o *dominium* depreende o direito de exercer o poder sobre o determinado território; tais noções, transfiguradas num modelo econômico e político derivados da necessidade burguesa de se organizar jurídica e administrativamente, auxiliaram na formação dos Estados nacionais (RANIERI, 2019, p. 127).

⁴ Hans Kelsen (1995, p. 207, 249-250) é um dos autores que, ao versar sobre a soberania, aduz que essa se manifesta pela validade e eficácia do ordenamento jurídico, e o território corresponde à unidade onde esse poder soberano se exerce; pela sua vertente monista internacionalista, contudo, o ordenamento jurídico nacional seria limitado ou determinado pelo direito internacional.

Estados (o *domaine réservé*) e como precursora do sistema jurídico internacional que reforça a autoridade soberana pela demarcação geográfica, sob a chancela da Organização das Nações Unidas – ONU.

Desse modo, o território, enquanto elemento de ordem jurídica estatal, é indicativo que delimita o “domínio” soberano, e, por tal característica, está vinculado ao terceiro elemento constitutivo do Estado Moderno: o governo, ou, a depender da dimensão doutrinária, o poder de se auto-organizar, ou a própria soberania como exercício. Em diferentes indumentárias, o elemento governo aparece como componente da tríade para indicar, sobretudo, a independência interna e externa do Estado, e fazer emergir o corolário soberano que é o princípio da não intervenção nos assuntos de outros Estados. Daí reside o paradoxo do surgimento de uma ordem jurídica internacional e das complexidades provenientes do processo de globalização da pós-modernidade que justificam a crise da soberania.

Percebe-se que “a ideia de uma sociedade de Estados igualmente soberanos, porém sujeitos ao direito, a afirmação de uma série de direitos naturais desses Estados e a teoria da guerra justa como sanção” (FERRAJOLI, 2002, p. 15-16) correspondem à base da teoria internacionalista, a qual desvela aporias e ambivalências⁵ que persistem até o nascimento da ONU coordenando a cultura jurídica internacionalista.

Ocorre que a formação e absolutização de uma soberania externa pela difusão do ideal de Estado-Nação que se seguiu encontrou caminhos desenfreados e ilimitados entre meados do século XIX e de meados século XX, que se demonstraram pelas guerras e conquistas coloniais e, então, pelas duas guerras mundiais, fomentadas pela suposta soberania paritária externa e pelo mito da superação do *bellum omnium* (guerra de todos), e que testemunharam o estado de natureza hobbesiano e a geração de uma “sociedade artificial de Leviatãs”; noções as quais Ferrajoli (2002, p. 20-21, 34) se refere para justificar sua concepção de soberania como conceito de base jusnaturalista que tem sido utilizado como paradigma para o direito internacional positivado particularmente ao tratar de fronteiras geográficas.

Disso, o paradigma da soberania externa impulsionado pelos Estados nacionais soberanos como se mostrava na forma clausewitziana⁶ de se ver a guerra atingiu seu máximo fulgor e, de

⁵ A dita “antinomia irreduzível entre soberania e direito” (FERRAJOLI, 2002), especialmente, entre soberania e direitos humanos internacionais. Entende-se que, num Estado de Direito, no qual todos se submetem à lei, a soberania opera como subordinada à necessidade de normatização do imperativo da paz e dos direitos humanos (CAMPILONGO, 2002, p. VIII-X).

⁶ Em Da Guerra, de Carl von Clausewitz, escrito após as guerras napoleônicas (1803-1815) e ainda durante o sistema internacional que vinha funcionando desde 1648, com o Tratado de Vestfália e paradigma dos Estados soberanos como

maneira simultânea, a sua falência, com a “nova guerra europeia dos trinta anos” configurada pelas Primeira e Segunda Guerras Mundiais (1914-1945) e com o desfecho na Carta da ONU de 1945 e na aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que transformaram o plano normativo mundial e levaram a ordem jurídica internacional “do estado de natureza ao estado civil” com a criação de uma subordinação normativa em prol do imperativo da paz e da tutela dos direitos humanos (FERRAJOLI, 2002, p. 39-40).

O que se vê com a propagação do *jus contra bellum* e declínio do *jus ad bellum* pela Carta da ONU introduz, de fato, um novo direito internacional frente ao modelo vestfaliano; não só sob a vertente de superação jurídica pela presença de um regramento internacional que se mostra imperativo aos Estados membros (normas *jus cogens*), mas também pela difusão de um modelo garantista da paz e segurança internacionais que se pauta nas individualidades ao promover a dignidade e o valor da pessoa humana, e que funciona como fórum para temas que possam ser objeto de cooperação internacional.

Mas, se por um lado, a Carta da ONU trouxe um novo olhar para o direito internacional, por outro, não enfrentou ou ressignificou plenamente a soberania estatal que fora categorizada no modelo anterior, o que, nas palavras de Ferrajoli (2002, p. 43-44), demonstra a antinomia ainda presente entre a soberania e o direito, e explicita o ordenamento jurídico atualmente representado pelas Nações Unidas como ineficaz, já que os seus órgãos não mais correspondem a um “terceiro ausente” – como Norberto Bobbio evidenciou ao pensar em um terceiro para se evitar o *bellum omnium contra omnes* (a guerra de todos contra todos) de Hobbes, de modo que esse terceiro estivesse acima dos Estados e, assim, não se fizesse ausente –, mas a um “terceiro impotente”.

A ambivalência e aporia da ideia de uma sociedade de Estados igualmente soberanos, mas que se sujeitam ao direito, alegada quando do surgimento dos Estados Modernos no pós-Vestfália, logo, persiste e é realçada pela sujeição a um direito que considera os Estados como iguais e, assim, é conivente com as desigualdades sensíveis entre os Estados e se sujeita à função dominante das grandes potências econômicas. Nessa linha, inclusive, é que Danilo Zolo aparece enquanto pensador que se opõe ao constitucionalismo mundial de Ferrajoli como hipótese derradeira do direito internacional hodierno.

únicas pessoas das relações internacionais, é sobrelevado o papel das guerras nacionais e da instrumentalização da própria guerra com vistas ao interesse do Estado – e sua política nacional –, onde a militarização e uso da força se colocam à serviço do Estado soberano. A guerra, em Clausewitz, é considerada um processo normal de resolver disputas internacionais (RAPOPORT, 2010).

Danilo Zolo (2011) assevera a dubiedade dos projetos de estabilização de um código universal de direitos humanos e questiona a flexibilização da soberania estatal com fins a “servir aos propósitos de uma paz obtida unilateralmente e à força” tal qual se vê pela alegação de direito de ingerência de países ricos sobre países pobres e pelo discurso mascarado de universalização dos direitos humanos para “legitimar o projeto de uma ocidentalização do mundo” (FEITOSA; TOSI, 2011, p. 17-18). Sua percepção antiglobalista, afeita a um realismo político e aversa ao pacifismo jurídico, contudo, não condena a universalização dos direitos humanos de forma desmedida, mas vê na internacionalização dos direitos o possível estímulo ao particularismo e ao pluralismo das reivindicações de “novos direitos” por grupos socialmente vulneráveis, e acredita na adoção de estratégias político-jurídicas para o diálogo entre as grandes civilizações, de maneira não hegemônica.

Fatidicamente, há que se reconhecer que o que se vê em parcela das teses de um “globalismo jurídico”, ou dos projetos de “constitucionalismo mundial” como prescrito respectivamente por Zolo e por Ferrajoli, é a aspiração cosmopolita de uma cultura que se impõe cada vez mais dominante pela globalização – desde metade do século passado, enquanto fenômeno que “coincide em grande parte com a modernização e ocidentalização do mundo” (ZOLO, 2011, p. 29) –, a qual, para tanto, acredita na unificação planetária pela produção do direito confiada a um organismo central⁷, que por vezes desprezaria o pluralismo étnico, cultural e religioso.

Apesar das supostas divergências entre os pensadores, ambos assentam na lição de que haveria uma crise da soberania pelo surgimento de uma ordem jurídica internacional e pelos processos de globalização. Enquanto Zolo parte de uma premissa que ora coaduna com o realismo político e com um “pacifismo brando” (FERRAJOLI, 2002, p. 109), Ferrajoli prefere conferir maior credibilidade ao direito internacional, e cria expectativas num sistema jurídico mundial representado pela ONU ao mesmo tempo que reconhece seus impasses e o predomínio das superpotências viciando os objetivos e garantias a que se propõe, sobretudo no que tange à paz, e aos direitos fundamentais dos indivíduos e povos em seus Estados⁸. O ponto de vista moderado de Ferrajoli (2002, p. 54), ao manifestar que “uma limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais

⁷ Daniel Zolo chama de “western globalists” ou “globalistas” autores que confiam na “globalização do direito sob a forma de um ordenamento jurídico que abrange toda a humanidade e absorve em si qualquer outro ordenamento”, onde se incluem Kelsen, Bobbio, Habermas, dentre outros estudiosos (ZOLO, 2011, p. 29).

⁸ Importante observar que Ferrajoli (2002; 2006) não é a favor de uma espécie de “governo mundial”, em verdade se contrapondo totalmente a isso. O italiano acredita na hipótese de integração mundial baseada pelo direito, que já fora inicialmente desenhada pela Carta da ONU, mas não deixa de reconhecer a necessidade de reconstrução do direito internacional a partir da superação do fundamento na soberania dos Estados nacionais dando espaço às autonomias dos povos; para isso, defende um constitucionalismo de direito internacional pautado em garantias concretas, inclusive reforçados por cortes internacionais, e não meramente declaratório ou principiológico.

contra as violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente” parece ser o caminho mais eficaz para, paradoxalmente, equilibrar as relações assimétricas entre os países.

3. GLOBALIZAÇÃO E REVOLUÇÃO CIBERNÉTICA

Das diferentes teorias e conceituações dadas à soberania ao longo da história, numa perspectiva internacional, sua compreensão sempre remete à autoridade dentro de uma entidade territorial e à afirmação como membro do sistema internacional. Notoriamente, a soberania assume variadas interfaces, e uma das classificações úteis na seara teórica para se discutir os efeitos da globalização nesse conceito fundamental para a atual ordem internacional pode ser o disposto por Stephan Krasner (2004, p. 1077), que identifica três aspectos para assimilação da soberania: jurídica internacional, doméstica e vestfaliana.

A soberania jurídica internacional abrange a regra básica de reconhecimento recíproco de entidades territoriais juridicamente independentes, ou seja, reporta-se às relações diplomáticas. A soberania doméstica reflete a forma como o Estado enquanto autoridade pública se organiza, o governo, suas instituições e o controle que tais exercem sobre a sua população, seja no tocante à segurança, prosperidade ou justiça; corresponde ao aspecto que fora historicamente introduzido por Jean Bodin, em sua obra *Les Six Livres de la République* (1567) e enfatizada por Thomas Hobbes, em *Leviathan* (1651)⁹. A soberania vestfaliana, por sua vez, trata da não intervenção nos assuntos internos dos outros Estados, tendo em vista que cada Estado teria o direito a determinar de forma independente suas próprias instituições de governo; nesse aspecto, de maneira confluyente com a soberania doméstica, bastante se remete à autonomia relativa ao direito produzido, tão debatida por Ferrajoli (2002). Para Krasner (2004, p. 1077-1078), esses três aspectos não estariam logicamente ou empiricamente relacionados, sendo possível que um Estado falhe em um deles, mas obtenha eficácia no outro¹⁰; de todo modo, há uma associação cognitiva para o estudo do seu conceito e para as particularidades que se possam apresentar na política internacional.

⁹ Bodin teria sido o primeiro a definir soberania, e o fez à luz do poder absoluto exercido por um soberano com poderes acima do direito, com fundamentação teocrática para o poder político. Definiu soberania como “poder absoluto e perpétuo da República”, e, desde então, a soberania passou a ser descrita como atributo essencial do Estado, como “poder perpétuo, indivisível e originário, que se manifesta sobretudo na função legislativa desse Estado”. Hobbes também esboçou a noção de soberania típica do absolutismo, e que foi alicerçada pelo Estado Moderno. (MAGALHÃES, 2016, p. 29, 100-101).

¹⁰ Krasner (2002, p. 1078) argumenta que Estados mal governados podem ter reconhecimento internacional, mas não têm uma soberania doméstica efetiva e tendem a não ter, também, a soberania vestfaliana; da mesma forma, que Estados que possuam uma efetiva soberania doméstica e vestfaliana podem não ser reconhecidos. Para isso, cita a República Popular da China entre os anos 1950 e 1970 como exemplo, além da Ucrânia e Bielorrússia dos anos 1945 até o colapso da União Soviética como outro caso em que houve reconhecimento internacional, mas não se fez presente a soberania vestfaliana.

Todos os três aspectos abordados são tocados de alguma forma pelo advento dos processos de globalização. Definir o que é a “globalização” não é fácil, pois admite-se uma gama de concepções que atingem os mais diversos setores da sociedade. Ulrich Beck (2008, p. 34) assume o fenômeno globalização como “os processos em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”¹¹, e entende que o desenvolvimento científico, a modernidade industrial e o capitalismo produtivo evidenciaram a “sociedade de risco” (BECK, 2019, p. 11, 25), onde há distribuição das ameaças e perigos à nível global no cenário da pós-modernidade¹².

O que Beck (2019) quer dizer, e que pode servir plenamente para as proporções que as ameaças no espaço cibernético podem adotar como palco de ataques cibernéticos como ações de elevado potencial lesivo, é que os riscos da contemporaneidade – frutos da segunda modernização ou da pós-modernidade como período que compreende as últimas décadas – atingiram um caráter supranacional e que não podem ser confrontados unicamente no nível nacional, sobretudo numa perspectiva apartada do capital.

À luz desse pensamento, o processo de globalização econômica e a revolução cibernética promovida pelo cientista Norbert Wiener (1894-1964) no pós-Segunda Guerra – como virada paradigmática na comunicação e no fluxo de informações entre homem e máquina, e como introito para a tecnologia dos computadores enquanto extensão das capacidades humanas – atingiram proporções enigmáticas sobre a organização dos Estados, ao passo que suscitaram o surgimento do ciberespaço, da Era da Informação.

Por isso, ressignificando o Estado nacional delegado pelo modelo vestfaliano, as fronteiras físicas e bem definidas, e o papel que essas possuem para delimitação das políticas sociais e econômicas, o livre fluxo de informações e as diversas possibilidades comunicativas proporcionadas pelo espaço cibernético esbarraram na concepção de soberania estatal.

Para além do dilema geopolítico de definição de fronteiras e do território enquanto elemento para limitação do exercício da jurisdição (*domaine réservé*), o espaço cibernético proporcionou discussões acerca do surgimento e das influências de novos atores internacionais, e da regulação das

¹¹ “[...] *la globalización significa los procesos en virtud de los cuales los Estados nacionales soberanos se entremezclan e imbrican mediante actores transnacionales y sus respectivas probabilidades de poder, orientaciones, identidades y entramados varios.*” (BECK, 2008, p. 34).

¹² Beck (2019, p. 12-16) trata da migração da sociedade industrial para a sociedade (ainda industrial) de risco, onde a estruturação da sociedade passa a ser individualizada, e os riscos que antes eram limitados geograficamente ou em função de grupos específicos (classes sociais) recebem uma tendência globalizante a qual não só se estende à produção, mas atravessa fronteiras nacionais e possuem um novo tipo de dinâmica social e política que faz surgir “ameaças globais supranacionais e independentes de classe”.

relações e ofensas que se realizam não somente ou declaradamente por Estados. Desde o início do século passado, e sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, esses não figuram como únicos atores nas relações internacionais¹³, mas a difusão do mundo interconectado no espaço cibernético evidenciou categoricamente o papel e a ingerência que múltiplos atores, principalmente transnacionais, passaram a exercer no cenário internacional.

O sociólogo Manuel Castells (2011, p. 69) observa que a revolução da tecnologia da informação ou a “atual revolução tecnológica”¹⁴ que tem se visto nas últimas décadas se caracteriza pela ausência de centralidade de conhecimentos e informação, onde o “ciclo de realimentação entre a introdução de uma nova tecnologia, seus usos e seus desenvolvimentos em novos domínios torna-se muito mais rápido”, e a difusão da tecnologia amplia seu próprio poder de forma infinita, proporcionando que usuários e criadores se confundam. Para além da complexidade inerente ao conglomerado de atores que assumem importância no cenário internacional contemporâneo descaracterizado da participação exclusiva de atores soberanos, notoriamente a articulação entre o modo capitalista de produção e o modo informacional de desenvolvimento marcam os processos de globalização e mostram a transformação social pelas redes, afetando a cultura e o poder (CASTELLS, 2011, p. 572), e exibindo a supremacia dos mercados de produção global e a mudança nas estruturas de poder nas relações internacionais.

A crise do Estado-Nação pelo espaço cibernético como ambiente de comunicação extraterritorial onde o poder estatal é descentralizado e a soberania tem se mostrado cada vez mais compartilhada no cenário político contemporâneo em função dos mercados (CASTELLS, 2018, p. 443), contudo, não abstém os governos de exercerem capacidade de ação sobre os seus e de, contrariamente aos rumos de uma sociedade global hegemônica e ao controle instrumental da vida humana como mero recurso privado de interesses¹⁵ (RUIZ, 2003, p. 226), reagirem em prol das suas populações e da autodeterminação nacional dentro das lições de governança global.

¹³ Até o início do século XX os Estados figuravam como únicos atores no plano externo. Internacionalmente vigora a soberania como atributo exclusivo dos Estados, a qual não se confunde com a personalidade internacional, que na atualidade é assumida também por organismos internacionais enquanto aptidão para a titularidade de direitos e obrigações no plano internacional. À guisa de debates doutrinários, figuram outros sujeitos de direito internacional, os ditos “fragmentários” pelas capacidades limitadas, como os indivíduos, organizações não-governamentais e empresas (SEITENFUS, 2013, p. 57-59). Com o espaço cibernético, as ações com proporções à nível transnacional tornaram-se mais evidentes.

¹⁴ Castells (2011, p. 67-68) considera que os grandes avanços tecnológicos desde as duas últimas décadas do século XX, nas mais diversas áreas, como na medicina, energias, transportes, etc., e que se estende no processo atual de transformação tecnológica, consistem num evento histórico de mesma importância da Revolução Industrial do século XVIII, ao passo que modificou as bases materiais da economia, da sociedade e da cultura. Por tal motivo, se refere à “revolução da tecnologia da informação” também como “a atual revolução tecnológica”.

¹⁵ Castor M. M. Bartolomé Ruiz (2003) aborda as estruturas do Estado e mercado modernos, e trata da instrumentalidade da vida humana com vistas a se perseguir a lucratividade do capital a partir do modelo biopolítico de Estado moderno e

Nesse sentido, para lidar com as sociedades em rede¹⁶ – e em risco¹⁷ – retornar a uma soberania nos moldes dos Estados como únicos atores internacionais mostra-se impossível e, ao mesmo tempo que contraditoriamente desejável tendo em vista a pulverização de atores não-estatais – como empresas transnacionais – por vezes voltados tão apenas à maximização do capital, desfavorável ao enfrentamento de assuntos de caráter global e à emancipação dos indivíduos nas relações internacionais.

As *BigTechs*, ou gigantes da *web*, como *Facebook*, *Apple* e *Google*, exemplificam e representam uma parcela dos atores que operam no espaço cibernético – sobretudo em uma das suas vertentes¹⁸, a *internet* – e que, portanto, operam num misto de jurisdições e trazem à tona a relativização da soberania. Enquanto funcionam e influenciam jurisdições distintas, levam consigo normas exteriores a tais territórios, bem como valores da sociedade que os criou, instigando um processo de interpenetração de jurisdições e de multiterritorialidade (ISRAEL, 2020, p. 74-76); condicionam o funcionamento do espaço cibernético aos seus interesses e culturas, interferem no próprio funcionamento político e no direito doméstico de Estados que, naturalmente, não desejam se opor ao desenvolvimento social e crescimento econômico anunciado pelos processos de globalização.

5. O ESPAÇO CIBERNÉTICO COMO PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL

Percebe-se, logo, que um dos debates que permeia a questão da soberania na Era da Informação, ou nos Estados pós-Modernos, é a jurisdição no espaço cibernético. As ideias de “globalização do crime” e de um “mundo sem lei” (CASTELLS, 2018, p. 406) atravessam a realidade do ciberespaço como fruto dos processos de globalização e da *internet* como consequência da “fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural” nas últimas três décadas do século XX (CASTELLS, 2011, p. 82), e ainda se apresentam como desafios da contemporaneidade.

do biopoder pelo mercado, conceitos introduzidos por Michel Foucault (1926-1984) e que remetem ao controle dos indivíduos. Dessa contribuição, reflete-se sobre uma espécie de “panoptismo”, ou vigilância contínua, pelo meio virtual; o ciberespaço como domínio que serve aos Estados e mercados.

¹⁶ Manuel Castells (2011) aborda as diversas dimensões da globalização e seus efeitos, positivos e negativos, no que na atualidade se tem por “sociedade em rede”.

¹⁷ A “sociedade de risco” evidenciada por Ulrich Beck (2019), onde se expõem os riscos da pós-modernidade.

¹⁸ Haja vista que o espaço cibernético não se limita a *internet*, mas a globalidade do ambiente da informação pelo uso da eletrônica e do espectro magnético (KUEHL, 2009, p. 27).

A compreensão de espaço cibernético não comporta tão somente o “ambiente virtual” ou “as relações em rede” pelo uso da *internet*, mas alcança a percepção de domínio¹⁹ em que a rede de computadores e as conexões pela *internet* nele estão inseridos. Fato é que o advento desse novo domínio e suas novas formas de comunicação alteraram a sociedade tanto positivamente quanto negativamente. As facilidades oferecidas são inúmeras, e repercutem nas inovações e avanços na saúde, no fornecimento de água, energia, na prestação de serviços essenciais diversos, no fortalecimento de instâncias democráticas, etc. Entretanto, as áreas cinzentas que permeiam o espaço cibernético e os riscos que se nutrem pelo surgimento de ameaças em um domínio tão incerto têm demonstrado possíveis proporções que não cabem tão apenas como matéria de direito interno.

O pensamento do espaço cibernético como apolítico, independente e irrestrito, ingenuamente citado por John Perry Barlow em *A Declaration of the Independence of Cyberspace*²⁰, em 1996, quando do pioneirismo de uma sociedade em rede, com o surgimento e incremento de ameaças e crimes pelo meio virtual, bem como pela propagação de atores e proporções comerciais, políticas e sociais que o ciberespaço tomou, caiu por terra. A separação entre o virtual e o real, como se o meio cibernético não fosse uma extensão das ações no âmbito físico, como se não causasse efeitos reais, mostrou-se utópica.

Os avanços da tecnologia e o estabelecimento das relações no ciberespaço repercutiram em ações de uma gama de atores, Estados, criminosos, terroristas, corporações, organizações internacionais e até simples indivíduos, que podem partir de qualquer ponto do globo e aproveitar das abstrações do meio para ocultar a identidade autoral de práticas danosas (BARROS, 2015, p. 99). Revelaram-se, assim, várias formas de ameaças que se perfazem em ataques cibernéticos com

¹⁹ O termo “domínio” passou a ser largamente usado nas discussões sobre segurança e defesa dos Estados e nas produções acadêmicas das relações internacionais em alusão à competência estratégica e ao lugar em que ocorre o conflito, como o “campo de batalha”, ou domínio bélico. A diferenciação entre os domínios existentes decorre da maneira como podem ser utilizados pelo homem, de como são explorados para operações e atividades com intuídos diversos, militares, econômicos, políticos ou sociais. Nesse sentido, Daniel T. Kuehl (2009, p. 24-25) explica a existência de quatro domínios: terrestre, marítimo, aeroespacial e geoespacial, que foram explorados e se difundiram ao longo da existência humana. Mais recentemente passou-se a adicionar o quinto domínio, o cibernético, o ciberespaço.

²⁰ O norte-americano John Perry Barlow (1947-2018) ficou conhecido como um dos líderes do movimento ciberlibertarianista, que prega a ausência de soberanias estatais no ciberespaço. Ele ajudou a difundir a ideia de que o ciberespaço seria livre de imposições, em um movimento de oposição ao controle estatal e de propagação do espaço virtual como sociedade de pessoas individualmente capacitadas, que se relacionam de forma democrática e consciente (CASTELLS, 2011, p. 443; DAHLBERG, 2020, p. 333); acreditava numa governança criada pelo próprio espaço cibernético e sua soberania digital, “a partir da ética, do interesse próprio esclarecido e do bem-estar comum” (BARLOW, 2019).

diferentes níveis de dano potencial: o vandalismo cibernético, os crimes da internet, a ciberespionagem, o ciberterrorismo, e até mesmo as guerras cibernéticas²¹ (CAVELTY, 2010).

Essas categorizações de ameaças cibernéticas repercutem em diferentes alocações jurídicas que tocam o Direito Internacional, tanto na seara privada quanto pública. As assimilações sobre crimes cibernéticos sob diferentes jurisdições, sobre instrumentos de cooperação jurídica internacional entre os Estados e a classificação de operações cibernéticas para fins de responsabilidade internacional são assuntos correntes. Ainda, os debates sobre a possibilidade de se visualizar um ciberataque como “uso da força”, suscitados a partir do caso do *malware Stuxnet*²², a qualificação como “ato de guerra” ou como “ataque” para fins de aplicabilidade de normas humanitárias (ALMEIDA, 2022), a identificação de direitos humanos internacionais violados por meios cibernéticos etc., ilustram como uma questão de suposta fragmentação da soberania estatal sob contornos vestfalianos atingem o ramo.

Todas essas possibilidades de ameaça, e a tendência de aumento de ataques cibernéticos tendo em vista as comodidades de abstração que propiciam, refletem o quanto o espaço cibernético não pode ser visto sob a ótica de um domínio livre e difuso, sem atuação estatal; a nova tecnologia informacional deve ser vista como questão de segurança pública não apenas nacional, mas também global. Nessa linha, organizações internacionais têm dedicado atenção às problemáticas que permeiam a aplicabilidade do direito ao ciberespaço.

A ONU tem servido como fórum global para debater o tema, pelo estabelecimento de *Group of Governmental Experts – GGE* e de *Open-Ended Working Group –OEWG* sobre segurança internacional e uso do espaço cibernético. Em 2015, o GGE emitiu um parecer afirmando que a soberania dos Estados e as normas e princípios internacionais que fluem da soberania se aplicam às atividades dos Estados relacionadas ao uso de tecnologia da informação e comunicações; da mesma forma, afirmou-se que o Direito Internacional, em particular a Carta das Nações Unidas, é aplicável ao espaço cibernético, e que os Estados devem procurar garantir que seus territórios não sejam usados por atores não-estatais para uso ilegal das tecnologias da informação e comunicação, onde se inclui o espaço cibernético (ONU, 2015). As sessões do OEWG englobando o assunto ainda estão em andamento, com o mandato corrente previsto para durar até o ano de 2025 (ALMEIDA, 2022, p. 114-119).

²¹ As “guerras cibernéticas” remetem ao nível mais elevado de dano potencial dos conflitos cibernéticos, quando estes assemelham-se ao uso da força nas relações internacionais, ou quando inseridos em um contexto já existente de conflito armado; refere-se à matéria do *jus ad bellum* e do *jus in bello* do Direito Internacional.

²² O caso *Stuxnet*, em 2010, ensejou o debate inaugural sobre em que medida um ataque cibernético pode atingir a infraestrutura crítica de um Estado, causando danos físicos diretos (ALMEIDA, 2022, p. 46).

Entidades como a União Europeia – UE, Organização dos Estados Americanos – OEA, Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN e Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV²³ também têm fomentado discussões sobre como as normas internacionais existentes se aplicam ao ciberespaço, em diferentes proporções e escopos. Na OEA, a tratativa ainda é relativamente recente e tímida, com tentativas da Comissão Jurídica Interamericana, sobretudo entre os anos de 2018 e 2020, para obter declarações dos Estados membros sobre como visualizam e adotam a regulação de operações cibernéticas pelo direito internacional (ALMEIDA, 2022, p. 119-120).

A OTAN, por sua vez, possui particular interesse sobre a temática, possibilitando a elaboração do Manual de Tallinn²⁴ sobre o direito internacional aplicável às operações cibernéticas como instrumento de pesquisa que, na atualidade, melhor tem estruturado as possíveis zonas cinzentas da regulamentação internacional. A atenção oferecida reflete o interesse político e militar de seus membros, sobretudo em reação às operações cibernéticas de suposta autoria russa, e, evidentemente, revela tentativas de prescrição de um modelo ideal de interpretação do direito internacional no ciberespaço.

De modo geral, a percepção de que os Estados devem ter papéis mais influentes num direito aplicável às ameaças cibernéticas pode abarcar duas vertentes principais. Por um lado, pode se argumentar que o espaço cibernético é uma continuação do espaço territorial²⁵, vez que a infraestrutura que de computadores, dispositivos etc., de onde se comanda um ataque cibernético, necessariamente estaria vinculada a um meio físico, assim como os indivíduos envolvidos. A alegação de soberania estatal sobre o ciberespaço, contudo, não é tão simplória, e igualmente não justifica a prescindibilidade de enfrentamento internacional do problema. Por mais que ocorra a afirmação de soberania de um Estado sobre sua infraestrutura física cibernética, sobre as informações que começam e terminam em seu território, ou mesmo sobre a sua camada social – retorna-se à concepção de “povo” de raízes vestfalianas – que se veja afetada pela ameaça cibernética, no ciberespaço há um

²³ Para um panorama sobre como UE e CICV abordam questões de soberania, direito internacional e ciberespaço, bem como maiores detalhes sobre o assunto na OEA, OTAN, GGE e OEWG das Nações Unidas, ver Almeida (2022, p. 111-130).

²⁴ Em 2013, publicado o *Tallinn Manual on the International Law Applicable to Cyber Warfare*, posteriormente atualizado para o *Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations*, de 2017.

²⁵ Nos moldes vestfalianos, é o que se vê em Estados que tentam estabelecer zonas de soberania cibernética, por exemplo, na China, onde o governo afirma sua soberania cibernética através da filtragem de informações (“*the Great Firewall of China*”), da exigência da presença local de empresas de tecnologia estrangeiras para que possam lá estabelecer negócios, e pela exigência de armazenamento local de todos os dados pessoais dos que utilizam sua zona de soberania cibernética. Outro exemplo de tentativa de afirmar a soberania (vestfaliana) no ciberespaço é isolando a *internet* nacional, como se vê ou se estipula em países como Coreia do Norte, Irã e Rússia (TSAGOURIAS, 2021, p. 16-18).

emaranhado de situações possíveis que podem gerar conflitos de jurisdição e até mesmo acarretar maiores desavenças entre os Estados que se declarem ofendidos.

A segunda vertente traz o reconhecimento do espaço cibernético como espécie de *global common*²⁶, ou seja, como domínio comum global, porém caracterizado pela sua origem artificial. Não submisso a nenhuma soberania estatal, o ciberespaço, como *global common*, seria melhor regulado ou governado coletivamente, pela sociedade internacional. Trata-se de uma percepção favorável à dimensão global que as ameaças cibernéticas possuem, em que prevalece o benefício comum de toda a humanidade (Estados soberanos, indivíduos, empresas privadas, etc.) traduzido por normas de Direito Internacional. Contudo, há que se notar a tendência de que esses espaços globais sejam vistos como oportunidade de dominação hegemônica e de briga pelo poder, sobretudo sob um ângulo realista político (BARROS, 2015, p.125-127), mas, agora, com a abertura para que outros e novos atores, como se tem visto na Era da Informação, adentrem a essa luta de poder no cenário internacional.

Nicholas Tsagourias (2021, p. 28-30) proporciona um terceiro caminho, ao perceber o ciberespaço como *global common* imperfeito porque mescla dimensões físicas e virtuais, que não se apresenta como bem comum a ser naturalmente preservado como os demais domínios de *global commons*, e, sobretudo, por possuir partes físicas (como se vê pelo *hardware*) que geralmente são de propriedade privada, fator que dificulta percepções a favor de uma jurisdição global.

De todo modo, as discussões sobre uma possível classificação do espaço cibernético e sobre os impasses na aplicabilidade das mais diversas faces do direito internacional relacionam-se direta ou indiretamente com o imbróglio da soberania diante dos avanços cibertecnológicos. Isso revela a necessidade de se buscar convergências basilares sobre como uma noção de soberania atualizada deve ser encarada no “novo” – já não tão novo, mas em constante atualização – espaço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A soberania no espaço cibernético talvez seja um dos problemas mais enigmáticos para a sociedade internacional contemporânea, com destaque na agenda internacional e com impasses que repercutem e manifestam a necessidade de um novo olhar sobre esta e sobre a governança global. Para além de quaisquer debates acerca da aceitação de soberania no direito internacional, o ciberespaço

²⁶ *Global Commons*, bens comuns globais, tradicionalmente são bens naturais fora da jurisdição nacional, como os oceanos, o espaço sideral e a Antártica; não respondem a nenhuma jurisdição nacional em particular, e todas as nações têm acesso (OCDE, 2001).

manifesta apenas uma das preocupações resultantes do desenvolvimento de novas tecnologias; somam-se a elas o emprego da robótica, surgimento de armas autônomas, dentre outras tecnologias que passíveis de emprego cada vez mais político-econômico e militar. Nesse aspecto, num direito internacional ainda tão pautado em delimitações fronteiriças e na predominância de atores estatais, a Era da Informação e a Revolução Cibernética vieram como propulsores de uma nova roupagem para a soberania. A dicotomia entre nacional-territorial e internacional-extraterritorial já não é clara, e ganha contornos de complexidades inteiramente novas, que ultrapassam resquícios da soberania vestfaliana.

Ainda que os avanços cibernéticos fomentem discussões sobre a difusão de sujeitos atuando na sociedade internacional, a possibilidade de surgimento de um novo domínio bélico, com características tão distintas dos domínios convencionais, inaugura uma preocupação com a dinâmica de poder nas relações internacionais. Para o direito internacional, a possibilidade de situações como de terrorismo e de guerras cibernéticas, explicitados como ataques no ciberespaço capazes de atingir o setor público e suas infraestruturas críticas, exigem uma reavaliação das normas até então elaboradas seguindo noções tradicionais de soberania. As normas do *jus ad bellum* e do *jus in bello*, que regulam o direito à guerra e o direito durante a guerra, são exemplos de corpos jurídicos que, correlatos aos direitos humanos e à amenização de sofrimento causado pelas guerras, são impactados pelas abstrações e desafios impostos pela difusão da tecnologia cibernética e impasses do ideal de soberania vigente. Sob esse olhar, faz-se ainda mais questionável a hegemonização do direito aplicável, e explicita-se a necessidade de convergência normativa e de diálogo democrático somado a esforços globais para combater as novas e crescentes ameaças. O desenvolvimento do tema da soberania no espaço cibernético deve ser visualizado não apenas como questão de defesa nacional, mas como de segurança e proteção humana global, que exige a interação entre Estados, empresas e os mais diversos atores do ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelynne Aranha. **Guerras Cibernéticas e a proteção humanitária de suas vítimas: entre controvérsias conceituais e o ensino por políticas públicas internacionais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. **Duke Law & Technology Review**, vol 18, n. 1, 2019. p. 5-7. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol18/iss1/2/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BARROS, Renata F. de. **Guerra Cibernética: os novos desafios do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. As possibilidades interculturais de um conceito de povo para além do nacional. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 12, n. 22, jan./jul. 2020, p. 213-233.

BECK, Ulrich. **Qué es la globalización?: falácias del globalismo, respuestas a la globalización**. Barcelona: Paidós, 2008.

_____. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 3ª reimp. São Paulo: Editora 34, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. A soberania dividida. In: FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. VII-XII.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, vol. 1. **A sociedade em rede**. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, vol. 2. **O poder da identidade**. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CAVELTY, Myriam Dunn. Cyberwar: concept, status quo, and limitations. **CSS Analysis in Security Policy**, n. 71, Zurich: Center for Security Studies, apr. 2010. p. 1-3.

DAHLBERG, Lincoln. Cyber-libertarianism 2.0: a discourse theory/critical political economy examination. **Cultural Politics**, v. 6, n. 3, nov. 2010, p. 331-356.

FEITOSA, Maria Luiza A.; TOSI, Giuseppe. Introdução. In: ZOLO, Danilo. **Rumo ao ocaso global? Os direitos humanos, o medo, a guerra**. São Paulo: Conceito, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ISRAEL, C. B. Território, jurisdição e ciberespaço: entre os contornos westfalianos e a qualidade transfronteiriça da Internet. **Geosp – Espaço e Tempo**, v. 24, n. 1, p. 69-82, abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2020.161521>. Acesso em: 24 out. 2023.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. México: FCE, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KRASNER, Stephen. The Hole in the Whole: Sovereignty, Shared Sovereignty, and International Law. **Michigan Journal of International Law**, vol. 25, 2004, p. 1075-1101.

KUEHL, Daniel T. From cyberspace to cyberpower: defining the problem. IN: KRAMER, F. D.; STARR, S. H.; WENTZ, L. K. **Cyberpower and National Security**. Washington: University of Nebraska Press, Potomac Books, 2009, p. 24-42.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do conceito de soberania: história de um paradoxo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf>. Acesso em: 10 ago. 21.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Group of Governmental Experts on Developments in the Field of Information and Telecommunications in the Context of International Security 2013/2015 Report**. 22 jul. 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/799853#record-files-collapse-header>. Acesso em: 13 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 10 ago. 21.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Glossary of statistical terms: global commons**. 2001. Disponível em: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=1120>. Acesso em 13 ago. 2021.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 2 ed. Barueri: Manole, 2019.

RAPOPORT, Anatole. Prefácio. In: CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. XI-LXXXVI.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RUIZ, Castor M. M. B. A Exceção: uma tecnologia de governo nas sociedades modernas. In: TOSI, G.; FERREIRA, L. (orgs). **Ditaduras militares, estado de exceção e resistência democrática na América Latina**. João Pessoa: CCTA, 2003, p. 211-242.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. 2 ed. São Paulo: Manole, 2013.

TSAGOURIAS, Nicholas. The legal status of cyberspace: sovereignty redux?. In: TSAGOURIAS, N.; BUCHAN, R. **Research Handbook on International Law and Cyberspace**. Cheltenham: Edward Elgar, 2021, p. 9-31.

ZOLO, Danilo. **Rumo ao ocaso global? Os direitos humanos, o medo, a guerra**. São Paulo: Conceito, 2011.

AUTORA

Marcelynne Aranha Almeida

Doutoranda em Ciências Jurídicas (PPGCJ-UFPB). Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB, com ênfase nos estudos de Direito Internacional, conflitos armados e operações cibernéticas (2022). Pós-graduada em Relações Internacionais e Direito Internacional pelo IBMEC-SP (2020) e em Direito Civil e Processo Civil pela ESA OAB/PB (2022). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (2018). Consultora da UFRGS IHL *Clinic*, clínica brasileira voltada ao ensino, pesquisa e prática do Direito Internacional Humanitário. Membro da Equipe Editorial do Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras (CEDIsF). Foi membro da comissão de Direito Internacional da OAB-PB (2019-2020). Atuou como facilitadora-educadora da Agenda 2030 (Direitos Humanos e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) das Nações Unidas em projeto vinculado ao Ministério da Educação Italiano e ONU, na *Scuola Caldiero A. Pisano*, em Verona-Itália (2018). Áreas de Interesse: Direito Internacional, Relações Internacionais, Direito Constitucional e Humanos, Direito Civil.

E-mail: marcelynne@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7415-1432>